**PROJETO DE LEI Nº 580/2023**

Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado do Maranhão.

 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

I - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

 II - Será cadastrado no registro do aluno o diagnóstico, e a partir disto, serão executadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

III – Depois de realizado o registro, o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º - As pessoas com transtornos globais do desenvolvimento são consideradas aquelas que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º - Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão deverão:

I - Adequar às tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas e pessoas com deficiência intelectual e mental, substituindo-as por trabalhos.

II. - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

 III. - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos orais e escritos.

§1º - Os pais ou responsáveis deverão indicar em seu requerimento as condições especiais definidas neste artigo, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

§2º Será de responsabilidade da instituição educacional estabelecer rotina administrativa semestral para informar aos responsáveis e docentes os componentes curriculares em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§ 3º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação e rotina às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art. 4º - A Secretaria dos Direitos Humanos e Participação Popular- SEDIHPOP, em conjunto com a Secretaria de Educação, serão responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - O Estado deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogada disposições contrárias.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 25 de setembro de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Em observância ao disposto no art. 208, inciso III da Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 7.611, de 17 de Novembro de 2011;

Considerando o disposto na Lei 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e fez determinações específicas destinadas a garantir acesso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior;

Em consonância com a Lei 12.764, de 2012, bem como seu regulamento, o Decreto nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que a considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

Considerando ainda os objetivos de zelar pela aplicação da legislação sobre direitos das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento em geral, visando superar limitações ordinárias e promover adaptações razoáveis destinadas a garantir condições de desempenho acadêmico.

As pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, o que inclui as pessoas autistas, para terem garantida a sua inclusão, necessitam de entendimento e respeito às suas particularidades cognitivas e sensoriais. Isso envolve a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial, com a utilização de recursos visuais para a organização de atividades, a adaptação do ambiente para reduzir estímulos sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas. Dessa forma processos de avaliação individualizados possibilitam com que esses alunos possam ter um rendimento escolar muito mais produtivo, gerando assim condições que possibilitam uma maior inclusão, permanência e participação desses alunos no ensino básico, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão.

Certos da medida proposta, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares, para que possamos aprovar esta importante proposição.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 25 de setembro de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**